



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARÁÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

**Parecer Jurídico nº 31/2024**

Para: CÂMARA DE VEREADORES

De: ASSESSORA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES

Análise e Parecer Sobre Projeto de Lei nº 32/2024

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Carará – RS, venho através deste parecer apreciar a legalidade do Projeto de Lei nº 32/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal.

**1. RELATÓRIO:**

O presente parecer opinativo irá analisar os aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 32/2024 apresentado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal de Vereadores, objetivando instituir protocolo de atendimento Protocolo de Atendimento e Enfrentamento ao Bullying e Cyberbullying dentro do território de Carará-RS, em instituições particulares ou da administração pública, direta e indireta, Federal, Estadual e Municipal, que atendam crianças e adolescentes.

Foi apresentado: projeto de lei e mensagem de justificativa.

Na mensagem de justificativa apresentada pelo Poder Executivo, consta a importância do projeto de lei, que visa garantir que vítimas de Bullying e Cyberbullying recebam o atendimento adequado, a proteção necessária e o suporte psicológico e legal de que precisam para superar as consequências desse tipo de violência, bem como, que as crianças e adolescentes da comunidade, tenham protegidos seus direitos.

**2. PARECER:**

**DA ANÁLISE JURÍDICA**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcarara.rs.gov.br](http://www.cmcarara.rs.gov.br) E-mail: [cmcarara@gmail.com](mailto:cmcarara@gmail.com)

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação se limita a dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto os aspectos técnicos, administrativos, econômicos, financeiros e quanto outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo a área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento a recomendação da Consultoria- Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

*O Órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas, sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou de oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.*

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas.

No Projeto de Lei analisado, não foram detectadas inconsistências de redação ou vícios de iniciativa, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada e iniciativa do Projeto de Lei.

Quanto à competência do Município para propor o projeto, verifica-se tratar de matéria de competência local, conforme dispõe o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 30. Compete aos Municípios:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcarara.rs.gov.br](http://www.cmcarara.rs.gov.br) E-mail: [cmcarara@gmail.com](mailto:cmcarara@gmail.com)

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- (...)”.*

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município assim prevê no inciso II do art. 8º:

*“Art. 8º. Compete ao Município, na administração do que é do seu interesse e no exercício de sua autonomia:*

*(...)*

*II – Promulgar suas Leis, expedir decretos, editar atos relativos aos assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual.*

*(...)”.*

Assim, a proposição em análise é de competência do Município, nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, bem como, o Poder Executivo, possui competência para propor o projeto de lei em questão.

Constata-se também que o Projeto de Lei em questão respeita os limites e exigências constantes nas leis correlatas ao assunto.

Assim, na qualidade de Assessora do Legislativo analisando todo o respectivo Projeto de Lei nº 32/2024, verifica-se não haver vícios de técnica legislativa e de iniciativa, estando o projeto apto a aprovação, atendendo os aspectos da legalidade e constitucionalidade, sendo a análise de mérito das disposições contidas no projeto de competência dos nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

### **3. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 32/2024, por inexistirem vícios de natureza

*BA*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, devendo ser analisado pelos Nobres Vereadores quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Caraá, 22 de abril de 2024.

  
Indiamara Pires da Silva

OAB/RS 88.113

Assessora Jurídica do Legislativo